



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI N° /2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA
ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESPORTE
INCLUSIVO PARA PESSOAS
NEURODIVERGENTES NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 944/2026
Data: 14/05/2026 - Horário: 13:05
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Alagoas, as diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Esporte Inclusivo para Pessoas Neurodivergentes, com a finalidade de estimular o acesso, a permanência, a participação segura e o desenvolvimento integral desse público em atividades esportivas, paradesportivas, recreativas e de lazer.

§ 1º A Política de que trata esta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade, da inclusão social, da não discriminação, da autonomia, da participação comunitária e do respeito às singularidades individuais.

§ 2º As diretrizes previstas nesta Lei serão aplicadas de forma complementar e integrada às normas federais, estaduais e municipais já existentes sobre direitos das pessoas com deficiência, proteção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, educação inclusiva, saúde, esporte, lazer, assistência social e proteção da infância e da juventude.

§ 3º A presente Lei possui caráter normativo, programático e orientador, não implicando criação de órgão, cargo, função, atribuição administrativa específica ou aumento obrigatório de despesa pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas neurodivergentes aquelas que apresentam funcionamento neurológico diverso do padrão predominante, incluindo, entre outras condições, Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, dislexia, discalculia, dispraxia, transtorno do desenvolvimento da coordenação, transtornos específicos de aprendizagem e demais condições do neurodesenvolvimento.

§ 1º A definição prevista no caput tem finalidade inclusiva, social e orientadora, não substituindo critérios clínicos, educacionais, assistenciais ou legais utilizados por profissionais habilitados e pelos órgãos competentes.

§ 2º A participação em atividades esportivas inclusivas não poderá ser condicionada, de forma injustificada, à apresentação de diagnóstico formal, quando a necessidade de adaptação, acolhimento ou suporte puder ser identificada por outros meios legítimos, respeitada a segurança da pessoa participante e a orientação profissional adequada.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 3º Quando a pessoa neurodivergente também for pessoa com deficiência, serão assegurados todos os direitos, garantias e instrumentos de acessibilidade previstos na legislação específica.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Esporte Inclusivo para Pessoas Neurodivergentes:

I — promoção do esporte como instrumento de inclusão social, saúde, autonomia, convivência, desenvolvimento motor, cognitivo, emocional e comunitário;

II — incentivo à acessibilidade comunicacional, metodológica, instrumental, sensorial e atitudinal nas práticas esportivas;

III — respeito às singularidades sensoriais, cognitivas, motoras, comportamentais e emocionais das pessoas neurodivergentes;

IV — incentivo à adaptação razoável de métodos, regras, ambientes, linguagem, tempo de execução, estímulos sonoros, estímulos visuais e formas de participação;

V — promoção de ambientes esportivos seguros, acolhedores, previsíveis, não discriminatórios e livres de capacitismo;

VI — valorização da participação da família, dos cuidadores, dos profissionais de apoio e da comunidade, quando necessário e adequado;

VII — articulação entre esporte, educação, saúde, assistência social, direitos humanos e proteção da criança e do adolescente;

VIII — incentivo à formação continuada de profissionais que atuem em atividades esportivas, recreativas, educacionais e de lazer;

IX — estímulo à coleta, sistematização e divulgação de boas práticas de esporte inclusivo, respeitada a proteção de dados pessoais;

X — promoção da participação de pessoas neurodivergentes em eventos, festivais, jogos, competições adaptadas e atividades esportivas comunitárias.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Esporte Inclusivo para Pessoas Neurodivergentes:

I — ampliar as oportunidades de acesso ao esporte, ao paradesporto, à recreação e ao lazer;

II — reduzir barreiras físicas, comunicacionais, sensoriais, metodológicas, sociais e atitudinais que dificultem a participação de pessoas neurodivergentes;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

III — estimular o desenvolvimento da coordenação motora, do equilíbrio, da força, da consciência corporal, da atenção, da socialização, da autoestima e da autonomia;

IV — incentivar práticas esportivas que respeitem o ritmo, o perfil e as necessidades individuais dos participantes;

V — estimular a permanência das pessoas neurodivergentes nas atividades esportivas, evitando abandono decorrente de falta de adaptação, acolhimento ou compreensão;

VI — fortalecer a cultura da inclusão nos espaços esportivos públicos e privados;

VII — incentivar a capacitação de profissionais de educação física, treinadores, gestores esportivos, monitores, árbitros, recreadores e demais agentes envolvidos;

VIII — estimular o desenvolvimento de protocolos de acolhimento, comunicação e manejo adequado de situações de sobrecarga sensorial, ansiedade, desorganização emocional ou dificuldade de interação;

IX — incentivar a participação de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos neurodivergentes em atividades esportivas compatíveis com suas condições, interesses e objetivos;

X — promover a conscientização da sociedade sobre neurodiversidade, inclusão e respeito às diferenças.

Art. 5º A Política Estadual de Incentivo ao Esporte Inclusivo para Pessoas Neurodivergentes poderá observar, entre outras, as seguintes linhas de ação:

I — incentivo à adaptação de programas esportivos, recreativos e de lazer já existentes;

II — estímulo à criação de turmas, horários, projetos ou atividades com metodologia inclusiva, quando houver demanda e viabilidade;

III — promoção de capacitação, cursos, oficinas, seminários e materiais orientativos sobre esporte inclusivo e neurodiversidade;

IV — elaboração e divulgação de orientações sobre comunicação simples, instruções objetivas, rotina previsível, adaptação de comandos, uso de recursos visuais e redução de estímulos excessivos;

V — estímulo à realização de eventos esportivos inclusivos, festivais, vivências, jogos cooperativos, competições adaptadas e atividades de integração comunitária;

VI — incentivo à participação de famílias e cuidadores em ações de orientação, acolhimento e acompanhamento;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

VII — fomento à cooperação entre órgãos públicos, instituições de ensino, entidades esportivas, organizações da sociedade civil, conselhos de direitos, universidades, profissionais especializados e iniciativa privada;

VIII — incentivo à produção de dados, diagnósticos, estudos e mapeamentos sobre barreiras de acesso ao esporte para pessoas neurodivergentes;

IX — valorização de boas práticas desenvolvidas por escolas, clubes, academias, associações, projetos sociais, federações, municípios e entidades paradesportivas;

X — promoção de campanhas educativas contra o preconceito, o capacitismo, a exclusão e a desinformação sobre neurodiversidade.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei poderão ser desenvolvidas em equipamentos públicos estaduais, espaços esportivos comunitários, escolas, centros de convivência, projetos sociais, clubes, academias, associações, entidades esportivas e demais ambientes destinados à prática esportiva, recreativa ou de lazer.

§ 1º A participação de entidades privadas, organizações da sociedade civil, clubes, academias, instituições de ensino e demais parceiros poderá ocorrer mediante adesão voluntária, cooperação, convênio, termo de parceria, termo de fomento, termo de colaboração ou outro instrumento jurídico adequado, observada a legislação aplicável.

§ 2º A adesão de espaços privados às diretrizes desta Lei não afasta o cumprimento das normas gerais de acessibilidade, inclusão, proteção do consumidor, segurança e direitos das pessoas com deficiência previstas na legislação vigente.

Art. 7º Na implementação das diretrizes previstas nesta Lei, poderão ser observadas medidas de acessibilidade e adaptação razoável, tais como:

I — linguagem clara, objetiva e adequada à compreensão dos participantes;

II — demonstração visual dos exercícios, jogos ou atividades;

III — previsibilidade da rotina, com explicação prévia das etapas da atividade;

IV — possibilidade de adaptação de regras, tempo, intensidade, estímulos e formas de participação;

V — redução de ruídos, luminosidade excessiva, aglomeração ou outros estímulos sensoriais, quando possível e necessário;

VI — criação de espaços de pausa, acolhimento ou reorganização emocional, quando viável;

VII — respeito ao tempo de resposta, às formas alternativas de comunicação e às necessidades individuais;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

VIII — estímulo à participação progressiva, sem exposição vexatória, punição discriminatória ou constrangimento;

IX — orientação aos profissionais sobre abordagem respeitosa, segura e não capacitista;

X — diálogo com familiares, responsáveis, cuidadores e profissionais de referência, quando necessário e autorizado.

Art. 8º O poder público poderá incentivar a formação continuada de profissionais envolvidos com atividades esportivas e recreativas, especialmente sobre:

I — noções gerais sobre neurodiversidade;

II — inclusão de pessoas com TEA, TDAH, dislexia, transtornos de aprendizagem e outras condições do neurodesenvolvimento;

III — acessibilidade comunicacional, metodológica, sensorial e atitudinal;

IV — adaptação de atividades esportivas e recreativas;

V — estratégias de acolhimento e prevenção de situações de exclusão;

VI — identificação de barreiras à participação e permanência;

VII — promoção de ambientes seguros, respeitosos e inclusivos;

VIII — atuação intersetorial com famílias, escolas, saúde, assistência social e rede de proteção.

Parágrafo único. A capacitação de que trata este artigo poderá ser realizada por meio de parcerias com universidades, conselhos profissionais, entidades esportivas, organizações da sociedade civil, instituições especializadas e profissionais habilitados.

Art. 9º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Alagoas, a Semana Estadual do Esporte Inclusivo e da Neurodiversidade, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 2 de abril, Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo.

§ 1º A Semana Estadual de que trata o caput terá por finalidade incentivar atividades educativas, esportivas, recreativas, culturais e comunitárias voltadas à promoção da inclusão, do respeito à neurodiversidade e da participação social.

§ 2º As ações alusivas à Semana Estadual poderão ser realizadas em parceria com municípios, escolas, universidades, entidades esportivas, clubes, academias, organizações da sociedade civil, famílias e demais instituições interessadas.

§ 3º A realização das atividades previstas neste artigo observará a disponibilidade administrativa, orçamentária e operacional dos órgãos e entidades envolvidos.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 10. O Estado poderá estimular a criação de uma rede de boas práticas em esporte inclusivo para pessoas neurodivergentes, com a finalidade de reunir, divulgar e valorizar experiências exitosas desenvolvidas no território alagoano.

Parágrafo único. A rede de boas práticas poderá contemplar relatos de experiências, metodologias adaptadas, protocolos de acolhimento, materiais educativos, eventos inclusivos e iniciativas comunitárias que promovam a participação segura e respeitosa de pessoas neurodivergentes no esporte.

Art. 11. A execução das diretrizes previstas nesta Lei observará os princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência, cooperação institucional e aproveitamento das estruturas, programas e recursos já existentes.

Parágrafo único. Esta Lei não obriga a criação de novos órgãos, unidades administrativas, cargos, funções ou despesas permanentes, sem prejuízo da possibilidade de o Poder Executivo, no exercício de sua competência própria, regulamentar, planejar ou ampliar ações relacionadas à matéria.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, observados os limites de sua competência regulamentar e a legislação orçamentária vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2026.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Esporte Inclusivo para Pessoas Neurodivergentes no âmbito do Estado de Alagoas, promovendo o acesso, a permanência e a participação segura desse público em atividades esportivas, recreativas e de lazer.

O esporte é uma ferramenta de desenvolvimento humano, inclusão social, saúde, convivência e cidadania. Para pessoas neurodivergentes, a prática esportiva pode representar não apenas uma atividade física, mas também um caminho de fortalecimento da autonomia, da autoestima, da interação social, da regulação emocional e do desenvolvimento motor.

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, TDAH, dislexia, discalculia, transtornos de aprendizagem e outras condições do neurodesenvolvimento muitas vezes enfrentam barreiras que não estão apenas na estrutura física dos espaços, mas também na comunicação, na metodologia, na previsibilidade das atividades, na intensidade dos estímulos, na falta de capacitação dos profissionais e na ausência de acolhimento adequado.

Por isso, a presente proposição busca avançar em uma compreensão mais moderna de inclusão: não basta permitir a matrícula ou o acesso formal ao espaço esportivo. É necessário criar condições para que a pessoa neurodivergente consiga permanecer, participar, evoluir e se sentir pertencente.

A matéria encontra amparo constitucional. A Constituição Federal estabelece a competência concorrente para legislar sobre desporto, educação, proteção e defesa da saúde e integração social das pessoas com deficiência, além de prever que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um.

A proposta também se harmoniza com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que assegura à pessoa com deficiência o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades, bem como com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo a necessidade de intersetorialidade e de atenção integral, enquanto a Lei Federal nº 14.254/2021 dispõe sobre o acompanhamento integral de educandos com dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem.

Além disso, a Lei Geral do Esporte, Lei Federal nº 14.597/2023, consolidou o esporte como dimensão relevante da vida social, abrangendo práticas formais e não formais e reforçando a necessidade de democratização do acesso à atividade esportiva.

Sob o aspecto formal, a proposição foi redigida de modo a respeitar a iniciativa parlamentar, sem criação de cargos, órgãos, funções, estrutura administrativa ou despesa obrigatória. A Constituição do Estado de Alagoas prevê a iniciativa legislativa a membros



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

da Assembleia Legislativa, reservando ao Governador matérias específicas relacionadas, entre outras, à organização administrativa e pessoal do Poder Executivo.

Assim, a presente iniciativa possui caráter programático, principiológico e orientador, estabelecendo diretrizes gerais de política pública e fomentando a cooperação entre poder público, entidades esportivas, escolas, universidades, organizações da sociedade civil, famílias e iniciativa privada.

Trata-se, portanto, de medida socialmente relevante, juridicamente adequada e alinhada a uma visão contemporânea de inclusão, que reconhece o esporte como instrumento de desenvolvimento, pertencimento e cidadania para pessoas neurodivergentes em Alagoas.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, solicitando-se o apoio para sua aprovação.

Sala das sessões, de de 2026.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL